CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/05/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 83 DE 2018.
EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 2018
PROPONENTE: Vereador Dr. Bocasanta/Pros
RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

PARECER CONTRÁRIO - Fernando Hallberg/PPL e Damasceno Junior/PSDC

Voto vencido: Pedro Sampaio/PSDB

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, "compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer".

A emenda n. 2 ao Projeto de Lei Complementar n. 1/2018 é aditiva e acrescenta o inciso XI ao art. 26 da Lei Complementar n. 78, de 2014, constante no Projeto de Lei Complementar n. 1/2018:

"XI - a atividade de comércio ambulante a menos de duzentos metros de restaurantes, bares e similares".

"a) em horários que os estabelecimentos, constantes do inciso XI deste artigo, estiverem fechados, poderão o comércio ambulante manterem suas atividades nas proximidades ou em frente."

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

A emenda em análise apresenta os seguintes problemas gramaticais em sua redação:

I. Erro de regência nominal ("em horários em que...");
II. Erro de concordância verbal e de técnica legislativa ("...o comércio ambulante poderá manter suas...)

Além disso, o art. 26 da Lei Complementar n, 78, de 2018, traz no seu "caput": "Art. 26 Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:"

Veja-se que os incisos precisam dar continuidade à frase acima, completando a ideia de locais em que é proibida a atividade de comércio ambulante.

Entretanto, a emenda traz como sequência:

"XI - a atividade de comércio ambulante a menos de duzentos metros de restaurantes, bares e similares".

Unindo-se o "caput" e o inciso XI, tem-se:

"Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais a atividade de comércio ambulante a menos de duzentos metros de restaurantes, bares e similares.

Quanto à configuração de alínea como desmembramento do inciso XI, observa-se:

- Não é possível tal desmembramento, tendo em vista o uso de parágrafos como desmembramento do artigo para isso. Com essa inovação, quebra-se o paralelismo estilístico no texto. Exemplo do uso de parágrafos na Lei:

> *§ 4° Nos casos previstos nos §§ 2° e 3° deste Artigo, só poderão ser liberadas licenças para ambulantes que utilizaram equipamentos conforme previstos no inciso II do Artigo 4° desta Lei, ficando vedada a liberação de alvará para utilização de veículos.*

Percebe-se que tanto o inciso quanto a alínea precisam de alterações significativas, caso em que não se recomenda uma subemenda, mas uma proposição substitutiva. Ou seja, não se recomenda uma subemenda desta Comissão tendo em vista a quantidade de alterações necessárias, tão significativas, que seria um outro texto.

Ressalte-se que o Setor de Redação Final também não poderia reescrever o texto, limitado pelo art. 170 do Regimento Interno.

Feita a análise redacional, passa-se à legalidade da emenda.

A alínea "a" do inciso XI dispõe sobre uma possibilidade de comércio em horário diverso do comercial, tendo em vista que o texto fala em comércio ambulante quando o comércio local estiver fechado.

Isso significaria autorizar o comércio ambulante fora do horário comercial, como à noite e em dias de feriados e fins de semana. Isso significaria criar uma nova modalidade de comércio ambulante, não se encaixando nas regras da LC, como as dispostas no art. 19, §1°, inciso II e art. 25, inciso VI.

Considerando que o objeto da Lei é exatamente regulamentar o comércio ambulante em Cascavel, verifica-se que essa alínea provocará a necessidade de novas alterações, em vez de apenas corrigir algo.

Ademais, tal alteração vai contra o interesse público, pois, em vez de resolver um problema, criaria outro. Há hoje lei municipal proibindo o comércio local de funcionar em feriados e domingos. Pela emenda em comento, nesses dias, o comércio ambulante poderia comercializar seus produtos, em afronta a outro princípio, ainda, o da justa concorrência.

Diante do exposto, manifesto-me pelo parecer CONTRÁRIO à Emenda n. 2 ao Projeto de Lei Complementar n. 1, de 2018, por não estar em consonância com a LC n. 95, de 1998 e ferir princípios constitucionais. Logo, a emenda não se ajusta aos preceitos legais exigidos para análise do mérito.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos ilustres vereadores Fernando Hallberg/PPL e Damasceno Junior/PSDC, opina pelo voto CONTRÁRIO à emenda. O nobre vereador Pedro Sampaio/PSDB não acompanhou o Relator, sendo voto vencido.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 15 de maio de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Relator

Fernando Hallberg/PPL
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário